



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4566/2024 - Pregão Eletrônico (SRP) - Menor Preço.
À Comissão Permanente de Licitação.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS/SERVIÇOS COMUNS. REGISTRO DE PREÇO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, DECRETO Nº 13.145/2024. DECRETO Nº 13.146/2024. DECRETO Nº 13.147/2024. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS.

Relatório.

O presente parecer tem por propósito, dispor sobre o aspecto jurídico referente à fase preparatória, relativa ao **Procedimento Administrativo nº 4566/2024, Pregão Eletrônico para Registro de Preço, do tipo menor preço por item, cujo objeto é futura e eventual aquisição de rações para felinos, para atender as necessidades do Abrigo Municipal de Animais Domésticos, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Quirinópolis-GO, conforme quantidades estabelecidas no Termo de Referência, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos.**

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Protocolo de solicitação;
- b) Pedido de compras/serviços;
- c) Justificativa realização do certame;
- d) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- e) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- f) Cotações diversas;
- g) Mapa de Cotações
- h) Termo de referência;
- i) Despacho autorizando a realização do processo licitatório;
- j) Decreto nomeação do pregoeiro e equipe de apoio;
- k) Minuta do edital e seus anexos;



I) Parecer Inicial – Controle Interno.

Ato contínuo, em homenagem ao art. 53, da Lei nº 14.133/2021, os autos foram remetidos a essa Procuradoria, para análise técnica jurídica sobre o procedimento de pregão eletrônico.

É o relatório que basta. Passo a opinar.

I

Inicialmente, é de bom alvitre ressaltar, que o presente parecer será adstrito aos aspectos legais que envolvem o procedimento trazido a lume, especialmente sobre a adequação da modalidade frente ao objeto, sem prejuízo de eventuais apontamentos de caráter excepcional, que visam nortear a lisura do procedimento e adequá-los à estrita legalidade e transparência.

Nesse sentido, temos que o presente parecer jurídico não adentrará no aspecto da conveniência e oportunidade da contratação, tão pouco analisará a situação técnica econômica ou contábil referente à remuneração da prestação dos serviços a serem eventualmente contratados pela administração.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários.

II

Já é comezinho do direito, que a Constituição Federal de 1988, determina, no XXI, do artigo 37, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento). – grifei.

Nessa linha de intelecção, podemos observar, que toda vez que a administração resolver contratar produtos ou serviços, deverá, ressalvados os casos especificados em lei, constituir procedimento licitatório, visando, sobretudo estimular a concorrência e garantir a observância aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, o que resultará, portanto, na melhor escolha para administração, considerando o melhor custo benefício do contrato a ser celebrado.

O amparo legal, na fase inicial do procedimento, encontra sua previsão junto a **Lei nº 14.133/2021**, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, normas para licitações e contratos administrativos da Administração Pública e dá outras providências.

No que tange à modalidade do pregão, o **inciso XLI do art. 6º da Lei 14.133/21**, estabelece que:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de Julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

No caso dos autos, **podemos verificar que de acordo com o despacho de autorização, a modalidade do procedimento é justamente o pregão, na forma eletrônica, para o fim de registro de preço, cuja técnica de avaliação é a de menor preço.**

De acordo com a doutrina mais abalizada, o Sistema de Registro de Preço é definido como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou serviços de natureza comum, para contratações futuras.



Melhor dizendo, o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da administração em relação a futuras prestações de serviços ou aquisição gradual de bens.

É necessário ainda, que sejam tecidas algumas considerações acerca da ausência de indicação de dotação orçamentária, pois conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 8, do Decreto nº 13.146/2024 que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/2021, tal formalidade não é necessária na fase preparatória do processo. Vejamos:

Art. 8º. (...)

§1º A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil. (grifei)

A dispensa legislativa de tal formalidade é compreensível, pois conforme disposto no caput, do artigo 16, do mesmo Decreto, a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

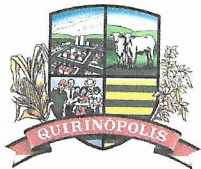
Assim, havendo dispensa legal de tais documentos, não seria razoável sua exigência, haja vista que o excesso de apego a formalismos de qualquer espécie, acaba por encerrar a prestação de serviços que necessitam de celeridade e eficiência, ainda mais em se tratando de formalidade dispensada por lei.

Sem maiores divagações, para que o procedimento encontre sua regularidade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 18 da Lei 14.133/21, sejam:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;



III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.

(grifei)

Quanto às minutas dos documentos, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 14.133/2021, dos Decretos Municipais nº 13.145/2024 (Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica), nº 13.146/2024 (Regulamentação do Sistema Registro de preços), nº 13.147/2024 (Regulamenta o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo) e demais dispositivos previstos na Legislação.

Por essas razões, entendo que a minuta do edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no artigo 25, da Lei 14.133/2021.



De igual sorte, **encontram-se presentes no termo de referência, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, estimativa de quantitativos e suas especificações**, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que ele possa oferecer sua proposta nos moldes de que a administração pública necessita.

Em relação à minuta da ata de registro de preços, nota-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do artigo 82 e seguintes da 14.133/21, juntamente com o Decreto Municipal nº 13.146/2024.

Por fim, quanto a minuta do contrato, de clareza solar é a presença das cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto nos incisos do artigo 92, da Lei 14.133/2021.

III

Isso posto e pelo que mais dos autos constam, **entendo não haver óbices legais para continuidade do feito**, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Lei nº. 14.133/21, sem prejuízo dos demais instrumentos legais citados, podendo-se proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, **respeitando o prazo mínimo estabelecido no artigo 55 da Lei 14.133/21**, para sessão de abertura.

Não é demais lembrar, que a análise consignada no presente parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria Geral, os elementos técnicos pertinentes ao preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis através da correspondente autoridade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quirinópolis/GO, 08 de abril de 2024.

José Fernando Dias Silva
Procurador Geral do Município